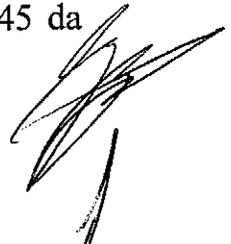
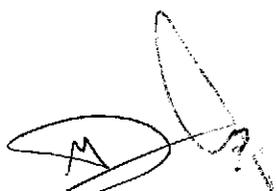


1340

Ata da Assembléia Geral de Credores das empresas RECRUSUL S/A, REFRISA S/A, REFRIMA S/A e RECRUSUL TURISMO, SERVIÇOS E AGENCIAMENTOS LTDA, na forma abaixo.

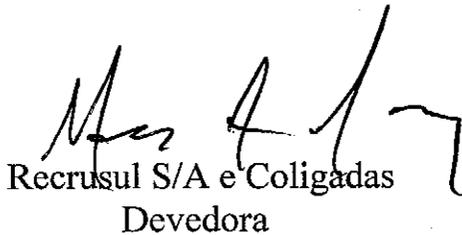
Aos trinta dias do mês de Outubro do ano de dois mil seis, nesta cidade de Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na sede da empresa Devedora, situada na Avenida Luiz Pasteur, nº 1020, nesta cidade de Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em segunda convocação, reuniram-se em assembléia geral os credores das empresas acima citadas, convocados que foram por editais publicados no Diário Oficial da Justiça obedecido o prazo legal, bem como, em jornal de grande circulação. Por expressa disposição de Lei, assumiu a presidência dos trabalhos o Administrador Judicial, Dr. Laurence Bica Medeiros, que convidou o representante legal do Credor Dow Brasil S/A., Dr. Luis Armando Maggioni para Secretário, constituída assim a mesa. Fez o Secretário a leitura do edital, esclarecendo que esta Assembléia, conforme estabelece a ordem do dia, fora convocada com a finalidade específica para: 1) Deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano apresentado pela Recrusul S/A.. Dando seqüência aos trabalhos, na forma do art.37, § 2º da Lei 11.101/05, restou instalada a assembléia geral de credores por expressa disposição de lei. Em prosseguimento o Sr. Administrador Judicial passou a palavra aos representantes da Devedora, para que os mesmos explanassem o Plano de Recuperação Judicial. Os representantes da Devedora apresentaram o Plano juntado aos autos e, na seqüência um ajuste ao plano original. A assembléia foi suspensa por 15 minutos para deliberação dos ajustes apresentados. Posto em votação o plano juntado aos autos pela devedora, sem os ajustes, o mesmo foi rejeitado por 52,89% dos Credores da Classe I e 100% dos Créditos e Credores da Classe II, sendo dispensada a votação da classe III, por força de lei, uma vez que foi rejeitado o plano inicial. Foi então colocado em votação o plano com os ajustes, o qual, dentre outras alterações, em anexo a esta ata, alterou o plano com relação aos credores trabalhistas e acidentários, cujos créditos tenham sido vencidos antes da decretação, em seu curso e até a homologação do plano, tornados incontroversos extra ou judicialmente para pagamento em dois anos da seguinte forma: Saldo de R\$ 3.000.000,00 por ocasião das desmobilizações propostas, ficando esclarecido que os créditos previstos no artigo 54 da lei 11.101/05 serão pagos no primeiro ano da recuperação, compensados os valores anteriormente explicitados. O saldo remanescente será liquidado em parcelas trimestrais, a partir do sétimo mês, no limite de 24 meses. Passando o mesmo a votação. Aprovada pela Classe I, no total de 100%. Rejeitada pela Classe II, no total de 100%. Aprovada pela Classe III, com 82,05% dos credores presentes e 59,93% dos créditos presentes. Estando rejeitado o plano nos termos do art.45 da

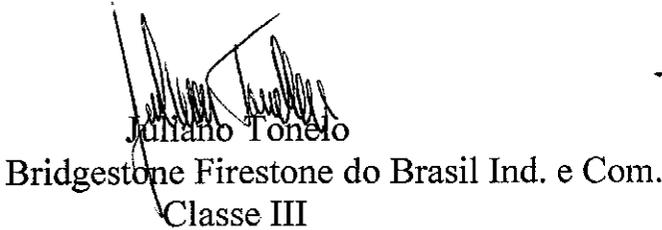


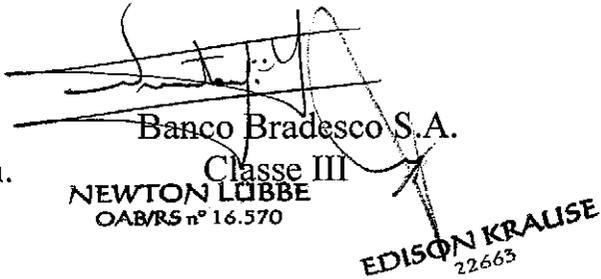
Lei 11.101/05. Contudo, tendo em vista o artigo 58, parágrafo primeiro, o qual prescreve que o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do artigo 45 (Cram Down), passamos a análise dos requisitos legais. Em relação ao inciso I, cumpre salientar que os créditos presentes em assembléia, independente de classe, importam na quantia total de R\$ 14.923.900,62 (quatorze milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos reais e sessenta e dois centavos), tendo o plano de recuperação, com os ajustes, obtido a aprovação de 57,56% dos créditos presentes. A proposta foi aprovada pela Classe I e Classe III, na forma do art.45 da Lei, cumprindo o inciso II. E, finalmente, na classe II onde o plano foi rejeitado, por ser composta por apenas um credor, não cumpriu o inciso III do referido dispositivo, qual seja, voto favorável de mais de 1/3 dos credores. Assim, tendo em vista a rejeição em Assembléia do plano alternativo apresentado pela devedora, nos termos do artigo 45, sua aprovação ou rejeição deverá ser submetida à apreciação judicial. NADA MAIS A SER TRATADO, ENCERRA-SE A PRESENTE ATA, que vai assinada pelo Administrador Judicial, Secretário, Devedora e por dois representantes de cada classe. Dado e passado nesta cidade de Sapucaia do Sul, aos 30 dias do mês de Outubro de 2006.

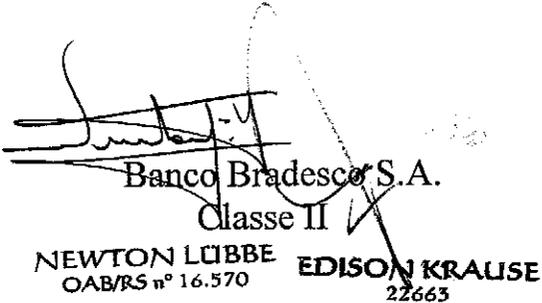

 Laurence Bica Medeiros
 Presidente

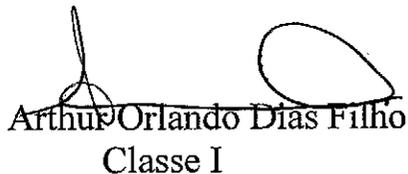

 Luis Armando Maggioni
 Secretário


 Recrusul S/A e Coligadas
 Devedora


 Juliano Tonello
 Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com.
 Classe III


 Banco Bradesco S.A.
 Classe III
 NEWTON LUBBE
 OAB/RS nº 16.570
 EDISON KRAUSE
 22663


 Banco Bradesco S.A.
 Classe II
 NEWTON LUBBE
 OAB/RS nº 16.570
 EDISON KRAUSE
 22663


 Arthur Orlando Dias Filho
 Classe I